



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.002315/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente AILTON INNECCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há de falar-se em nulidade, quando presentes os requisitos do art.10 do Dec. 70.235/72, e não existir ofensa ao art. 59 do mesmo decreto, que regulamenta o PAF.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
Observa-se que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão. Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A omissão de rendimentos deve ser combatida em sede de defesa enfrentando a fundamentação da decisão impugnada, inclusive com documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40/43) contra decisão de primeira instância (e-fls. 29/34), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2007 (ano-calendário 2006) consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 04/05, no qual foi apurado crédito tributário no total de R\$ 12.615,90, com juros de mora calculados até 29/08/2008.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, auferidos pelo titular e /ou dependentes, no total de R\$ 19.370,95, conforme informações em Dirf prestada pela fonte pagadora Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, CNPJ 32.500.613/0001-84.

Também motivou o lançamento de ofício a constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.000,00, referente à fonte pagadora Realprev Fix Executivo Fundo de Investimento, CNPJ 03.534.938/0001-90.

Cientificado do lançamento em 01/09/2008 (folha. 20) o contribuinte apresentou, no dia 11 do mesmo mês, a defesa de folhas 01/02, na qual alega que:

1) não procede a tributação dos rendimentos auferidos da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, em virtude de ter havido o pagamento do imposto de renda no período em que o pecúlio foi formado junto à fonte pagadora. Acresce que “o desconto foi recolhido pela fonte pagadora, conforme demonstram alguns comprovantes em anexo, fls. 07/10, relativos aos seguintes períodos: março de 1992, janeiro e fevereiro de 1993 e fevereiro de 1994;

2) também não procede a glosa do imposto de renda retido na fonte, referente à fonte pagadora Realprev Fix Executivo Fundo de Investimento, CNPJ 03.534.938/0001-90. Afirma que em sua DAA/2006 foram tributados os rendimentos relativos ao resgate de fundo PGBL-RF Real Prev FÍX - Executivo, Banco Real. Certificado número 00403796, e pleiteado o imposto retido no resgate, em conformidade com o comprovante emitido pela instituição financeira, ora apresentado (fl. 11).

Para instrução do pleito foi juntado ao processo, por esta relatora, extrato de Dirf de folha 23, emitido pelos sistemas informados da Receita Federal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Correto o procedimento da fiscalização de majorar os rendimentos tributáveis do contribuinte com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, se não for carreado aos autos qualquer documento

que ateste ou informe que os rendimentos omitidos eram isentos e não-tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos: títulos ou direitos: da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

GLOSA FONTE.

Comprovada a retenção do imposto de renda retido na fonte, tal valor deve ser considerado como dedução do imposto devido. na declaração de ajuste anual.

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Conquanto o contribuinte tenha defendido que já foi tributado, não há nos autos nenhuma prova de sua alegação, sendo certo também que os valores auferidos **tratam de rendimentos do trabalho assalariado e não de resgate de previdência privada.***

*Assim, infere-se como **tributáveis** os rendimentos recebidos da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN, em consonância com o informado em DIRF, até porque os rendimentos foram recebidos sob a égide da Lei 9.250/95, cujo art. 33 dita que:*

*"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os **benefícios** recebidos de entidade de previdência privada. Bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições (grifo nosso).*

*Na esteira das considerações precedentes, verifica-se que no caso vertente não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na **legislação tributária** vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal.*

(...)

Compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Nesse ponto, o lançamento foi efetuado em face da não comprovação, nos sistemas da Receita Federal, da importância de R\$ 3.000,00 pleiteada pelo contribuinte como imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora Real Prev Fix Executivo Fundo de Investimento, CNPJ 03.534.936/0001-90.

O contribuinte prova, no entanto, conforme o Comprovante de Rendimentos de folha 11 e verso, que o imposto foi retido na fonte pela referida instituição financeira, em decorrência de resgate de contribuições - Plano PGBL RF REALPREV FIX EXECUTIVO, no importe de R\$ 20.000,00, pelo que deve ser restabelecido o imposto de renda pleiteado, no valor de R\$ 3.000,00.

Registre-se que na DAA/2007 o contribuinte tributou apenas o valor líquido resgatado, de R\$ 16.935,40, sendo cabível, no caso, a tributação da parcela restante, de R\$ 3.064,60. Todavia, qualquer inovação ou alteração da fundamentação da exigência só pode ser efetuada pela autoridade lançadora, estando pacificado no âmbito administrativo o entendimento de que é vedado aos Órgãos julgadores o aperfeiçoamento do lançamento em face da previsão legal atribuindo tal atividade à autoridade lançadora.

Nesse sentido, entendo que deve ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte pleiteado na DAA/2007 do interessado, sem prejuízo das providências que a autoridade lançadora julgar cabíveis, inclusive o lançamento complementar, se for o caso, devendo, para esse fim, ser enviada cópia do presente Acórdão à competente Seção de Fiscalização.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que a Notificação de Lançamento é nula por ofensa aos seguintes princípios:

- princípio do *non bis in idem*;
- princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao final requer o que segue:

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo a cobrança do débito inerente ao lançamento dos créditos referente à Caixa Beneficente dos Empregados da CSN e Realprev Fix Executivo Fundo de Investimento, uma- vez que reconhecido o instituto da bi-tributação e, por conseguinte, desconstitua o débito originado. Que advenha toda a plenitude requestada!

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/02/2011 (e-fl. 39); Recurso Voluntário protocolado em 23/03/2011 (e-fl. 40), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo o IRRF no valor de R\$ 3.000,00, mantendo integralmente a omissão de rendimentos.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, alegando nulidade do processo administrativo.

Por primeiro, não há de falar-se em nulidade do processado, pois o mesmo está de acordo com o art. 10 do dec.70235/72, que assim impõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O auto de infração não ofende o art. n.º 59, do mesmo Dec. 70.235/72, que rege o PAF.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Também em razões preliminares alega a recorrente, cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

No caso ora *sub-oculis*, observo que a recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

Alega o recorrente, que a discussão se resume face às alterações das leis que cuidam do assunto, ou seja, Lei nº 7.713/88 e 9.250/95.

Entende este relator que a princípio, o recorrente deveria ter impugnado o documento de e-fl. 28, em que diz “Código de Receita 0561-IRRF- Rendimento Assalariado”, este sim, foi o fundamento da r. decisão primeira que não foi combatido e contrariado por prova.

Relativamente a glosa, a r. decisão primeira considerou o valor que foi glosado.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil